



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720062/2014-53
ACÓRDÃO	1001-004.084 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. CABIMENTO.

Erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DCTF, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro corrigido no processo administrativo. Uma vez superado o óbice de ausência de retificação da DCTF, é cabível a reanálise do direito creditório pela Unidade de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que os autos retornem à DRF de Origem, a fim de que haja a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, com a retomada do rito processual, desde o início.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A., contra o Acórdão nº 11-53.108, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório, que não reconheceu direito creditório e não homologou Declarações de Compensação (DCOMPs).

Os processos de compensação (DCOMPs, nos autos dos processos nºs 10768.007404/2009-52 e 10768.007405/2009-05) pleiteavam a compensação de débitos de estimativa de IRPJ e de COFINS com um suposto crédito de pagamento a maior de IRPJ Estimativa de dezembro de 2007, no valor integral de R\$ 1.953.230,68, recolhido via DARF em 31/01/2008.

A impugnação apresentada foi apreciada pela 1ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela defesa e considerou improcedentes as alegações de mérito.

Restou consignado na decisão, em suma, que:

- a) o crédito pleiteado de R\$ 1.953.230,68 não é líquido e certo, pois a consulta à DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) ativa no sistema indicou que o contribuinte declarou o débito no mesmo valor, quitado por pagamento em DARF, sendo a DCTF confissão de dívida;
- b) não restou valor remanescente disponível, visto que o recolhimento foi integralmente alocado à quitação do débito confessado, conforme exame do sistema Sief;
- c) o direito de retificação da DCTF de dezembro/2007 extinguiu-se pelo decurso do prazo de 5 anos (em 31/12/2012), anterior à ciência do Despacho Decisório (20/02/2014);
- d) o valor pago indevidamente (R\$ 1.953.230,68) foi, na prática, absorvido como antecipação paga no âmbito do Auto de Infração objeto do processo nº 16682.720996/2011-42, no qual a fiscalização deduziu o valor de R\$2.614.384,23 a título de compensação.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, sustentando, em síntese:

- a) o valor pago (R\$1.953.230,68) decorreu de um nítido erro de preenchimento da DCTF e não de um débito devido. O erro no preenchimento da DCTF não pode prevalecer sobre a comprovação da inexistência do fato gerador;

- b) o indeferimento do crédito para "corrigir" o lançamento de outro processo administrativo (16682.720996/2011-42) é indevido, pois a revisão do lançamento deve seguir o rito próprio do Art. 149 do CTN.
- c) o Despacho Decisório violou a **Súmula nº 177 do CARF**, ao não computar estimativas pagas por DCOMPs não homologadas no cálculo do Saldo Negativo, o que geraria duplicidade de exigência.
- d) se a Requerente não devia o valor da estimativa de dezembro/2007 (fato reconhecido pelo Despacho Decisório), o pagamento realizado (R\$1.953.230,68) constitui um indébito efetivo, passível de compensação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do mérito

Quanto ao mérito, assevera a Recorrente que, no mês de dezembro de 2007, a sociedade incorporada Infoglobo Comunicações S/A apurou o valor devido de IRPJ, no montante de R\$ 16.368.331,06 mais o adicional de R\$ 10.888.220,71 e deduções relativas a recolhimentos efetuados ao longo do exercício, no valor total de R\$ 29.870.936,00, relativos a retenções na fonte, estimativas pagas, estimativas compensadas e deduções referentes a incentivos fiscais.

Como as deduções apuradas foram superiores ao montante devido, em dezembro de 2007, não havia qualquer valor a pagar a título de IRPJ devido por estimativa no período.

Assim, alega a Recorrente que a sociedade incorporada Infoglobo Comunicações S/A declarou como devido o valor de R\$ 1.953.230,68 em sua Declaração de Débitos Créditos Tributários Federais (DCTF) e recolheu esse montante, mediante DARF emitido com o código de receita 2362, utilizado exclusivamente para recolhimento do IRPJ estimativa mensal. Tal recolhimento, por ser indevido, não foi considerado em sua apuração anual.

Acerca do tema, restou assim consignado no Despacho Decisório:

aquele órgão.

Compulsando o caso em tela, tem-se que o crédito alegado pelo contribuinte é referente a pagamento a maior de estimativa de dezembro de 2007, no valor integral recolhido pelo DARF, R\$ 1.953.230,68.

Consulta à DIPJ 2008 (cópias às fls. 21/25), indica que o contribuinte apurou as estimativas com base em balancete de suspensão ou redução, o que fez com que a apuração de dezembro apontasse idêntico resultado ao da apuração anual, cujo saldo negativo já foi objeto de Declarações de compensação, analisadas nos autos do processo administrativo 12448.731852/2013-03, e apensos nº 10768.007394/2009-55, 10768.007408/2009-31, 10768.007409/2009-85 e 10768.007410/2009-18.

Verifica-se também que para este período de apuração houve auto de infração, processo 16682.720996/2011-42 (cópia do auto às fls. 38/44), que interfere na análise da presente demanda, como será demonstrado adiante.

Assim sendo, aproveitar-se-á das precedentes análises sobre a matéria os fundamentos que se mostrarem pertinentes, não só por economia processual, mas sobretudo com fulcro no princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

Passando ao exame das informações fornecidas na ficha 11 da DIPJ 2008, referentes ao mês de dezembro de 2007, tem-se que:

- a) a base de cálculo da estimativa de dezembro foi determinada através de balancete de suspensão ou redução;
- b) o valor do imposto apurado foi de R\$ 16.368.331,06, mais adicional de R\$ 10.888.220,71;
- c) O contribuinte indicou deduções no valor total de R\$ 29.870.936,00, o que resultou em valor negativo de imposto a pagar.

A verificação das deduções acima referidas conduz às seguintes conclusões:

- a) As retenções na fonte foram integralmente confirmadas pelas Dirf das fontes pagadoras, conforme já demonstrado no processo 16682.720996/2011-42 (auto de infração);
- b) As estimativas pagas foram confirmadas no sistema Sinal 07, conforme já demonstrado tanto no processo 16682.720996/2011-42 (auto de infração), quanto no processo 12448.731852/2013-03 (que examinou o saldo negativo do período), cópias juntadas às fls. 26/37;
- c) Das estimativas compensadas não foram confirmadas as seguintes Dcomp, no total de R\$ 2.234.969,87 (cópias às fls. 45/49);
 - a. estimativa de fevereiro: 15469.35573.300307.1.3.04-0285, no valor de R\$ 681.197,94;
 - b. estimativa de maio: 37046.45720.270607.1.3.04-4902, no valor de R\$ 562.569,14; 06556.05466.310108.1.3.04-7814, no valor de R\$ 554.804,71; 37481.21789.310108.1.3.04-0068, no valor de R\$ 436.398,08; 16697.52126.310108.1.3.04-9133, no valor de R\$ 276.596,15.

Conforme já discutido no processo 12448.731852/2013-03, tais compensações não foram homologadas e se encontram em discussão administrativa, motivo pelo qual não se pode considerá-las no cômputo das antecipações, por força do disposto no inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei 9.430/1996, que só autoriza a dedução do imposto de renda efetivamente pago, conforme aqui transcrito, *in verbis*.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (...)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. (...)

Sabe-se que a Dcomp extingue o débito sob condição resolutória. Não homologada a compensação, desfaz-se a situação de extinção, ficando o débito tão-somente com a exigibilidade suspensa até o deslinde da discussão administrativa. No caso específico de estimativas, o argumento de que o débito em questão está sob controle e é passível de cobrança, por constituir a Dcomp confissão de dívida, não prospera. Estimativa é uma antecipação do tributo, devida no decorrer do ano-calendário, por força da legislação aplicável. Ao final do período de apuração, não cabe mais falar em estimativa, posto que ela vai ser levada para o ajuste anual. Se um valor não se confirma, o procedimento correto é a redução do saldo negativo ou o acréscimo do valor a pagar, conforme o caso.

Portanto, repetindo, as estimativas em questão descumprem a condição imposta pelo inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei 9.430/1996: não estão pagas, já que as compensações não foram homologadas.

Assim sendo, no que se refere ao imposto de renda de meses anteriores, linha 06 da já mencionada ficha 11, há que ser expurgado o valor de R\$ 2.234.969,87, com demonstrado:

FICHA 11 – dezembro	INFORMADO	RETIFICADO
01. Base de cálculo do Imposto de Renda	109.122.207,08	109.122.207,08
02. Alíquota de 15 %	16.368.331,06	16.368.331,06
03. Adicional	10.888.220,71	10.888.220,71
DEDUÇÕES		
05. (-) Deduções de incentivos fiscais	1.154.733,24	1.154.733,24
06. (-) Imp. De Renda Devido em Meses Anteriores	28.605.922,48	26.370.952,61
07. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	36.874,54	36.874,54
08. (-) Imp. Retido na Fonte por órgãos Aut e Fund. Fed.	73.405,74	73.405,74
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(2.614.384,23)	- 379.414,36

Passemos agora à análise de outro aspecto, sempre tendo o princípio da verdade material como norte.

Como já mencionado anteriormente, por ser a apuração de dezembro idêntica à apuração do ajuste anual, o valor indicado na linha 12 acima é o mesmo valor do saldo negativo reconhecido no bojo do processo nº 12448.731852/2013-03. Na ocasião da análise do aludido saldo negativo, embora tenha ficado reconhecido parte do valor pleiteado, concluiu-se que ele já havia sido completamente utilizado, quando da lavratura do auto de infração. Isto porque, do valor a pagar apurado no referido auto de infração, a autoridade fiscal já havia deduzido, a título de compensação pelas antecipações pagas, o valor de R\$ 2.614.384,23, conforme registrado no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, fls. 1019 do processo, cópia à fl. 41 deste.

Assim sendo, se o valor parcialmente admitido a título de saldo negativo, após a devida análise daquela Dcomp foi de R\$ 379.414,36, e se a fiscalização anteriormente a esta análise havia deduzido o valor de R\$ 2.614.384,23, há que ser considerado que o valor de R\$ 1.953.230,68, pago por Darf, ora pleiteado, acabou por ser absorvido como antecipação paga, tal como considerado pela fiscalização, quando da lavratura do auto de infração.

Com efeito, se somarmos o valor reconhecido como saldo negativo (R\$ 379.414,36) ao valor do Darf em questão (R\$ 1.953.230,68), chega-se ao valor de R\$ 2.332.645,04, que é ainda inferior ao valor já concedido pela fiscalização (R\$ 2.614.384,23), como abaixo demonstrado:

	R\$
A-IMPOSTO DE RENDA, após expurgo das estimativas não homologadas	(379.414,36)
B - Valor pago em Darf não incluído no saldo negativo	1.953.230,68
Valor máximo passível de compensação (A+B)	2.332.645,04
Valor já compensado no auto de infração	2.614.384,23

Pela leitura do Despacho Decisório, observa-se que os pontos fundamentais para a negativa do direito creditório foram os seguintes: a) as compensações relativas às competências de fevereiro e maio de 2007 não terem sido homologadas, o que gerou a diminuição do saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.614.384,23 para o valor de R\$ 379.414,36; b) que, no processo n.º 16682.720996/2011-42, ao considerar como quitadas as estimativas pagas com compensações ainda pendentes de homologação, nas competências de fevereiro e maio de 2007, a fiscalização teria concedido um crédito a maior à Recorrente, que também teria consumido o valor do DARF recolhido indevidamente a título de estimativa de IRPJ do período de dezembro de 2007; e como a

sucedida da Recorrente declarou como devido o valor de R\$ 1.953.230,68 a título de IRPJ estimativa, no período de dezembro de 2007, a declaração em DCTF serve como confissão de um débito.

Diante desse contexto, a Contribuinte interpôs manifestação de inconformidade aduzindo, em suma:

- (i) em verdade, a autoridade prolatora do despacho decisório impugnado não se conformou com o que considerou um equívoco da fiscalização anterior (que originou o auto de infração objeto do processo administrativo nº 16682.720996/2011-42) de ter deduzido a integralidade do saldo negativo apurado pelo contribuinte, a despeito de parte dele decorrer de estimativas quitadas por compensações não homologadas (cujos débitos objeto das compensações não homologadas já foram quitados em 22.08.2014). Com isso, a autoridade prolatora do despacho decisório houve por bem tentar, por vias transversas, “corrigir” o lançamento efetuado no processo administrativo nº 16682.720996/2011-42 e considerar que o DARF em questão teria sido absorvido para a composição do saldo negativo deduzido naquela autuação. Ocorre que a revisão do lançamento anterior não poderia ser efetuada nesses autos e deveria obedecer ao disposto no artigo 149 do CTN. Portanto, indevido esse procedimento;
- (ii) ademais, as estimativas quitadas por compensações declaradas devem ser computadas no cálculo do saldo negativo independentemente de homologação, por se tratar de valores confessados pelo contribuinte que podem ser objeto de cobrança/execução autônoma, de modo que o indeferimento da utilização desses montantes representaria uma cobrança em duplicidade; e
- (iii) em virtude do princípio da verdade material, deve ser reconhecida a inexigibilidade do IRPJ devido por estimativa na competência de dezembro de 2007, a despeito do erro material no preenchimento da DCTF – reconhecido pelo próprio despacho decisório e comprovado pela documentação contábil acostada à defesa.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, o acórdão vergastado abordou preliminares não aduzidas pela Contribuinte e se limitou a consideração de que o pagamento efetuado foi utilizado integralmente para a quitação do débito confessado em DCTF e que, acerca do equívoco no preenchimento da DCTF e a possível retificação desta, a que se observar a inexistência de possibilidade em face da extinção do prazo para retificação.

7. COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

7.1. No mérito, tem-se que a interessada efetuou, em 31/01/2008, pagamento de DARF relativo ao IRPJ apurado pelo Lucro Real, fls. 282 e 283. Por entender que o pagamento foi indevido ou a maior, transmitiu os PER/DCOMPs em exame, por via dos quais compensou débitos de sua responsabilidade.

7.2. A autoridade fiscal constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente utilizado no próprio débito do IRPJ, conforme declarado em DCTF pela contribuinte, fls. 286 e 323. Como também, verificou que:

(...) Como já mencionado anteriormente, por ser a apuração de dezembro idêntica à apuração do ajuste anual, o valor indicado na linha 12 acima é o mesmo valor do saldo negativo reconhecido no bojo de processo nº 12448.731852/2-13-03. Na ocasião da análise do aludido saldo negativo, embora tenha ficado reconhecido parte do valor pleiteado, concluiu-se que ele já havia sido completamente utilizado, quando da lavratura do auto de infração. Isto porque, do valor a pagar apurado no referido auto de infração, a autoridade fiscal já havia deduzido, a título de compensação pelas antecipações pagas, o valor de R\$ 2.614.384,23, conforme registrado no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, fls. 1019 do processo, cópia à fl. 41 deste.

Assim sendo, se o valor parcialmente admitido a título de saldo negativo, após a devida análise daquela Dcomp foi de R\$ 379.414,36, e se a fiscalização anteriormente a esta análise havia deduzido o valor de R\$ 2.614.384,23, há que ser considerado que o valor de R\$ 1.953.230,68, pago por Darf, ora pleiteado, acabou por ser absorvido como antecipação paga, tal como considerado pela fiscalização, quando da lavratura do auto de infração.

Com efeito, se somarmos o valor reconhecido como saldo negativo (R\$ 379.414,36) ao valor do Darf em questão (R\$ 1.953.230,68), chega-se ao valor de R\$ 2.332.645,04, que é ainda inferior ao valor já concedido pela fiscalização (R\$ 2.614.384,23), como abaixo demonstrado: (...).

7.3. Assim, restou inexistente o crédito reclamado, razão pela qual não foram homologadas as compensações.

7.4. Cabe recordar que, nos termos da legislação de regência (Instruções Normativas SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, 016, de 14 de fevereiro de 2000, e posteriores), a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, sendo do dever do sujeito passivo providenciar sua retificação quando identificar erros nela contidos. No caso presente, tal providência não foi adotada pela empresa, de modo que não poderia a autoridade a quo reconhecer-lhe crédito algum, dado que o valor recolhido já fora integralmente alocado a débito regularmente confessado. (...).

7.5. A questão levantada pela inconformada, nos itens nºs 56 a 72 de sua manifestação de inconformidade, acerca do equívoco no preenchimento da DCTF e a possível retificação desta, a que se observar a não possibilidade em face da extinção do prazo para retificação. (...).

7.6. Nessa hipótese, não há como lhe reconhecer o direito creditório, ex-vi do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015:

(...) 10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF: (...)

7.7. Após análise descrita acima, constatamos que o DARF – Código de Receita – 2372 – IRPJ, período de apuração 31/12/2007 e data de arrecadação 31/01/2008, no valor de R\$ 1.953.230,68 foi utilizado totalmente para quitação de débitos do contribuinte, assim como, foi considerado pela fiscalização como antecipação paga absorvida no Auto de Infração, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP.

7.8. Assim, o Despacho Decisório procede, pois, não sendo o pagamento efetuado pela contribuinte indevido ou em valor maior que o devido, não deveria se encontrar disponível, não podendo ser objeto de Pedido de Restituição ou Compensação. (...).

7.9. Ainda por oportuno, assinale-se que, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, competindo ao interessado – e somente a ele – fazer prova de que o crédito pleiteado se reveste de tais atributos. À Administração Tributária cabe, à vista das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação. (...).

Diante da inexistência do crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 citado acima, não há como se acatar as compensações pleiteadas nas PER/DCOMP em lide. (...).

Diante desse cenário, alega a Recorrente que a ausência de retificação da DCTF, em relação ao pagamento por ela identificado como indevido, por si só, não pode ser considerada motivo para negativa de reconhecimento do direito líquido e certo da Recorrente em relação ao tributo indevidamente por ela recolhido.

Além disso, dispõe a Recorrente que, de fato, houve nítido equívoco no preenchimento da DCTF, especificamente em relação à indicação de débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa, no período de dezembro de 2007.

Assevera, assim, a Recorrente que o referido equívoco pode ser inferido pela leitura dos seguintes documentos:

- a) Demonstrações de resultados constantes em balanço auditado da sociedade incorporada Infoglobo relativo ao ano-calendário de 2007 (doc. 10);
- b) Balancetes analíticos extraídos do sistema SAP (doc. 11);
- c) Registro de apuração do lucro real (parte A do Lalur) (doc. 12);
- d) DIPJ 2008, ano base 2007.

Os mencionados documentos demonstram que não era devido qualquer valor a título de IRPJ estimativa em dezembro de 2007 e, ainda, que o recolhimento efetuado indevidamente não foi considerado na apuração anual do imposto.

A despeito da logicidade dos argumentos da DRJ, entendo, com base em vários precedentes deste Conselho, que o erro de preenchimento em declarações fiscais não deve ser interpretado como um obstáculo absoluto para que o contribuinte possa corrigir sua situação. A possibilidade de retificação é fundamental para assegurar a busca da verdade material no processo administrativo. Impedir a correção de erros pode levar a um estado de preclusão que inviabilizaria a justiça fiscal, além de possibilitar o enriquecimento indevido por parte do Estado, ao arrecadar valores não previstos em lei.

A inexistência de retificação da DCTF, onde o contribuinte vinculou erroneamente um crédito, não deve, por si só, resultar na não homologação da compensação. A análise da compensação deve ser realizada com base na liquidez e certeza do crédito, independentemente de erros formais nas declarações anteriores.

É garantido ao contribuinte o direito subjetivo à compensação, mesmo na ausência de retificação da DCTF, desde que comprovada a liquidez e certeza do direito de crédito. A legislação tributária e os princípios que a regem asseguram ao contribuinte a possibilidade de compensação, considerando os valores efetivamente pagos e o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Se, conforme preconiza a Súmula CARF nº 164, a mera retificação da DCTF é insuficiente para ensejar o nascimento do crédito tributário, isso não implica que a ausência de tal retificação deva ser um obstáculo para que o contribuinte comprove seu crédito por outros meios. Ao contrário, a busca pela verdade material deve prevalecer no processo administrativo tributário, permitindo que o contribuinte utilize documentos e provas alternativas para demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado. Essa abordagem assegura que erros formais não penalizem o contribuinte, possibilitando a comprovação do crédito através de evidências substanciais que esclareçam sua situação fiscal de maneira justa e equitativa. Portanto, a análise deve se concentrar na substância do direito creditório.

A jurisprudência deste Conselho tem superado o óbice relativo à inexistência da retificação da DCTF:

Número do processo: 11080.915327/2012-01

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Mon Jul 12 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Oct 04 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2011 PER/DCOMP. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. **Se a contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculou crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não-homologada.** Havendo início de prova quando da apresentação da manifestação de inconformidade, poderá a contribuinte, aproveitar o processo administrativo para produzir prova hábil a demonstrar o desacerto das informações prestadas na DCTF.

Número da decisão: 9101-005.511

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à primeira matéria (“desnecessidade de retificação de declaração pelo próprio contribuinte para reconhecimento de direito creditório”), e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Livia De Carli Germano e, por fundamentos distintos, os conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Andréa Duek Simantob. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa e o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Encerrado o prazo regimental, o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto não apresentou declaração de voto. Processo julgado dia 12/07/2021, no período da tarde. (documento assinado digitalmente) ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício. (documento assinado digitalmente) ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Nome do relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

.....

Número do processo: 11080.915321/2012-26

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Sep 02 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Thu Nov 26 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO EM SEDE DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. SUPERAÇÃO DO ÚNICO ÓBICE. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. **Erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DCTF, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, com o consequente não reconhecimento do direito creditório.** Uma vez superado o óbice de ausência de retificação da DCTF, e já tendo a diligência confirmado a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, entendimento referendado pela turma julgadora a quo, há de se prover o recurso para deferimento do direito creditório requerido.

Número da decisão: 9101-005.104

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano e Luis Henrique Marotti Toselli, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner (relatora), lhe deu provimento parcial com retorno ao colegiado de origem. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Suplente Convocado). (documento assinado digitalmente) Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Viviane Vidal Wagner – Relatora (documento assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

.....

Número do processo: 11080.914857/2012-24

Turma: Segunda Turma Especial da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 15 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Tue Dec 09 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2008 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. **O contribuinte, a despeito ausência de retificação da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito.** Ausentes estes pressupostos, não cabe a homologação da extinção do débito confessado em PER/Dcomp. Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.

Número da decisão: 3802-003.836

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. (assinado digitalmente) MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente. (assinado digitalmente) SOLON SEHN - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Nome do relator: SOLON SEHN

Pelas características do PER/DCOMP, cuja análise é feita de forma eletrônica, qualquer óbice que impeça o reconhecimento do crédito, de forma integral, em regra, provoca o indeferimento do pedido, sem que se promova efetiva investigação acerca da materialidade do direito creditório pleiteado.

Diante desse contexto, cabe ao contribuinte fazer a efetiva prova do direito alegado.

O Contribuinte, por ocasião da manifestação de inconformidade, trouxe aos autos diversos documentos para comprovar o alegado direito creditório. Tais documentos não foram sequer analisados pela DRJ, que partiu da premissa equivocada de que seria imprescindível a retificação da DCTF dentro do lapso quinquenal.

Os referidos documentos constituem indícios suficientes para demonstrar a ocorrência do alegado erro de fato no preenchimento da declaração.

Dessa forma, deve ser afastado óbice que impeça a verificação integral do crédito por força de mero erro em declaração e analisados, na íntegra, os argumentos da Contribuinte aduzidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

Nesses casos, conforme entendimento reiterado no âmbito do CARF, este Colegiado firmou o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para se reinicie a análise do mérito do pedido quanto à sua certeza e liquidez, evitando-se, nesta fase processual, a realização de diligências **a fim de não lhe suprimir instâncias de julgamento**, e lhe oportunizar que, se for o caso, após ser devidamente intimado para tanto, apresente documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito. (CARF, Acórdão 1301-004.543, Relator FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, sessão de junho de 2020)

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que os autos retornem à DRF de Origem, a fim de que haja a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, com a retomada do rito processual, desde o início.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ